



Número: **0805130-93.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato, Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (AUTOR)			
COLEGIO LEROTE LTDA (REU)		KLEBER COSTA NAPOLEAO DO REGO FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15351428	16/03/2021 11:10	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805130-93.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Interpretação / Revisão de Contrato, Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

AUTOR: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

REU: COLEGIO LEROTE LTDA

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, uma vez que após justificação prévia da requerida, não obstante os argumentos expendidos na inicial, não se verifica o fumus boni iuris, tampouco foi suficientemente demonstrada a possibilidade de risco de dano jurídico irreversível.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2021 (terça-feira), às 15h10, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Tendo em vista a necessidade de isolamento social imposto pelas autoridades públicas em razão da propagação da Covid-19, bem como a Portaria Nº 1295/2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e, ainda em conformidade com os arts. 7º e 10º, da recente da Portaria Nº 1965/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, a **audiência de conciliação deverá ser realizada preferencialmente por videoconferência no sistema Webex Meetings**, ocasião em que os advogados deverão orientar suas partes a participarem, conforme tutorial disponível em <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>.

A sala de videoconferência deverá ser acessada pelo link: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5bcd6eebb97104759e6eacc0e918af46>, na data e horário agendados para a realização do ato.

As partes deverão manifestar expressamente interesse em participar da referida audiência, em até 20 dias antes, de acordo com o artigo Art. 7º da Portaria Nº 1295/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Caso a(s) parte(s) não possua(m) os equipamentos necessários, têm a opção de comparecer à sala de audiência da unidade para participar da audiência por videoconferência na data designada, podendo ou não estar acompanhada por seus advogados.

Caso a parte não requerida não demonstre interesse pela conciliação por vídeo conferência, será dispensada a audiência de conciliação nesse momento e o processo seguirá o trâmite normal, com a contagem do prazo para oferecimento de resposta.

Conforme disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, deve-se constar também na citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após ser oportunizado o contraditório, ante a ausência de elementos suficientes, no momento, para o deferimento da tutela antecipada.

Intime-se o autor, através de seu procurador. Sendo o autor representado pela Defensoria Pública, intime-se via postal ARMP, oficiando-se a esta para o mesmo fim.

Ficam as partes cientificadas que:

a). O réu deverá indicar o seu desinteresse na autocomposição por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334 do Novo CPC). b) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, Art. 334 do Novo CPC). c) As partes devem estar

acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º, Art. 334 do Novo CPC). d) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 12 de março de 2021.

Dr. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível em Substituição